



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08.12.2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 7.744
(08.12.2010)

PROCESSO : N.º 2539-27.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Antônio Carlos Ramos, candidato ao cargo de Deputado Federal.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS. EMPRESA ATIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. VIA INADEQUADA PARA ESSE MISTER. DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS E COM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

- Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Antônio Carlos Ramos, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Antônio Carlos Ramos, candidato que alçou a suplência do cargo de Deputado Federal pelo PTB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 200/203.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 209/295.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidades, razão pela qual ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela desaprovação das contas de campanha (fls. 300 e 301).

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado, por entender que além das falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, outra grave irregularidade persistiu na contabilidade apresentada, relacionada à empresa SOROIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juizes, íncrito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Antônio Carlos Ramos, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 209/295 dos autos.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha, contudo, manifestou-se pela desaprovação das contas, ao entendimento de que restaram caracterizadas as seguintes falhas (fls. 300/301):

- a) falta de critério de avaliação mediante notas explicativas, com a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens ou serviços e indicação da origem da avaliação. (item 2 do relatório conclusivo)
- b) divergências entre os proprietários dos veículos cedidos indicados no termo de cessão de uso e os constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (item 4 do relatório conclusivo)
- c) ausência de comprovação da realização das transferências dos veículos no DETRAN. (item 5 do relatório conclusivo)
- d) não abertura da conta de campanha em tempo hábil (fls. 277). (item 9 do relatório conclusivo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O candidato apresentou novos esclarecimentos (fls. 307/313), bem como a documentação de fls. 315/321.

No que atine à mencionada ausência detalhada de avaliação dos preços praticados no mercado quanto aos serviços doados referentes a gravação de programa de rádio e TV (receitas estimadas), observo que o candidato, em cumprimento ao preceito do art. 29, § 2º da Resolução 23.217/2010, juntou documento nos autos descrevendo o serviço doado, quantidade, valor unitário e valor total, corroborando as informações constantes da descrição das receitas estimadas (fls. 211) com o respectivo recibo eleitoral (fls. 60).

Ademais, o candidato trouxe aos autos o documento de fls. 328 para robustecer sua tese de que a avaliação das doações estimáveis em dinheiro relativas às gravações de rádio e TV fora feitas com base nas informações fornecidas pela empresa 082 Produções Ltda. ME. Constam do citado documento a relação dos beneficiados com os programas, sendo que os dados alusivos ao referido candidato conferem com os constantes dos autos.

Quanto à ausência de um critério para a estimativa de veículos automotores cedidos ao candidato (fls. 08/12), tendo em vista que todos foram fixados no mesmo valor, destaco que todos os recibos eleitorais foram acostados aos autos juntamente com os detalhados termos de cessão (fls. 74/145).

Mister ressaltar que a necessidade de se considerar os valores de mercado (aluguel de veículos por locadoras) não deve ser vista de forma absoluta, tratando-se de referencial que pode ser aplicado com certa mitigação.

Assim, todas as informações necessárias à comprovação da arrecadação das receitas estimadas encontram-se nos autos, sendo que a falha apontada constitui impropriedade incapaz de comprometer a confiabilidade das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No que concerne às divergências entre os proprietários dos veículos cedidos indicados no termo de cessão de uso e os constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), observo que, por se tratar de bens móveis, a titularidade de tais bens ocorre com a simples tradição, não se podendo aferir que a posse dos veículos não estava com os seus respectivos doadores.

Por mais, ainda que a transferência do veículo para o nome do comprador seja uma consequência natural dos contratos de compra e venda de veículos automotores, a ausência de transferência constitui mera irregularidade junto ao órgão de trânsito.

Destarte, a ausência de transferência da titularidade dos veículos cedidos junto ao DETRAN não tem o condão de macular a regularidade das contas em apreço.

Quanto à não abertura da conta corrente em tempo hábil, observo que a jurisprudência tem pacificado o entendimento que constitui mera irregularidade formal, não impedindo, assim, a aprovação das contas do candidato.

No que concerne às supostas irregularidades apontadas pelo *Parquet* nos documentos referentes à empresa SORIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA – EPP, não vejo como possam prosperar a ponto de implicar na rejeição da presente prestação de contas.

Explico. O Procurador Regional Eleitoral, em parecer encartado às fls. 329/338 dos autos, informa que há forte lastro probatório a indicar que a empresa Sorimpress, em verdade, não existe materialmente. Sustenta que este Regional comunicou ao MPF que a Comissão de Exame de Contas da Campanha 2010 encontrou indícios de fraude praticada pela empresa Sorimpress Com. de produções Gráficas Ltda. e que ao tentar manter contato com a referida empresa nos telefones constantes nas notas fiscais apresentadas pelos candidatos, a COCIN não obteve sucesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Salienta, ainda, que, com base em tais informações, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas solicitou auxílio da Procuradoria da República de Sorocaba, onde, segundo informações da Receita Federal, a empresa supostamente teria a sua sede, sendo que o Procurador da República Rubens Calazans, após as devidas diligências, relatou que no endereço indicado constatou-se a existência de um prédio em estágio não muito avançado de construção.

Contudo, embora aparentem ser firmes os indícios no sentido de que a referida empresa não tem existência material, o processo de prestação de contas não constitui o meio próprio para este debate. E mais, a documentação coligida pelo incluído presentante do órgão do Parquet Eleitoral não tem o condão de macular a presunção de legitimidade e legalidade dos documentos fiscais constantes da presente prestação de contas, referente à empresa SORIMPRESS.

Com efeito, o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Nos autos ora sob análise, observo que o candidato cumpriu com a obrigação de contratar de empresa cuja situação legal fosse regular, conforme consta do certificado de CNPJ apenso aos autos. Se a empresa está regular e ativa, isso basta, a princípio, para que possa comercializar bens e/ou serviços para a campanha eleitoral (art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97).

O exame detido da prestação contábil demonstra, quanto a empresa Soroimpress, que os bens a ela adquiridos foram integralmente declarados, vêm calçados em notas fiscais que gozam de presunção formal de validade, porque possuidoras dos elementos legais próprios e devidamente atestados pela análise contábil, além de terem sido pagos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

candidato com recursos e cheques da campanha, nominativos, efetivamente descontados e constantes dos extratos bancários próprios.

Além disso, verifica-se que as notas fiscais juntadas como espelhadoras da compra e entrega do produto declarado, possuem carimbos dos postos fiscais de vários estados (nesse caso, da Bahia, Sergipe e Alagoas), o que reforça a prova de que os bens comprados existem e foram entregues ao candidato. Ainda que tais documentos fiscais não viessem com tais carimbos, a idoneidade formal de que goza a nota presume a entrega do material, mantendo a regularidade da operação. Mais que isso, o candidato enquanto comprador, para fins tributários, é considerado consumidor final não lhe sendo imposto qualquer dever de comprovar recolhimento tributário de nenhuma ordem, imposto ao produtor-fornecedor, aferível e fiscalizável por meios que refogem ao exame da prestação de contas de campanha.

Tais observações servem para comprovar que a contabilidade do candidato observou os deveres de boa fé e transparência na indicação do fornecedor, da origem lícita e correta dos recursos, bem como para demonstrar que os pagamentos estão vinculados à conta da campanha.

Ainda nesse diapasão, aprecio as graves observações feitas pelo MPE, acerca das irregularidades contidas nas notas fiscais da Soroimpress – de resto observadas em todos os processos em que a mesma figura como fornecedora de materiais - consubstanciadas na inexistência física da empresa no endereço constante da nota, na inexistência de contato com os telefones ali declinados, na variedade e ausência e identificação das assinaturas constantes nos recibos, orçamentos e outros documentos da empresa, postos com garranchos ilegíveis, que denotam, em tese, o cometimento de irregularidades e ou ilegalidades de porte.

Sobre isso, penso que no estreito âmbito desta análise contábil tais fatos não possuem relevo – ainda que tenham capital importância e gravidade para investigações fiscais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que possam avaliar o possível cometimento de infrações tributárias – como sonegação fiscal, criação de empresa de fachada e falsidade ideológica, entre outros.

Contudo, comprovando o candidato todos os requisitos delineado nos três primeiros parágrafos deste voto, que age de boa-fé e cumpre os requisitos legais que lhes são afetos - reforço o entendimento jurídico de que, além de faltar provas de conduta ilícita do candidato, os meios processuais capazes de aprofundar estes fatos são outros, como por exemplo a AJJE para apurar gasto ilícito que possa eventualmente ser verificado, com ampla dilação probatória e ampla defesa asseguradas aos demandados.

Bem assim o art. 32 da lei eleitoral, ao impor aos candidatos a obrigação de conservarem por 180 dias todos os documentos inerentes a suas prestações contábeis, permite, quando for o caso a reabertura do processo de contas, alterando conclusão anterior.

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas em virtude de meras suspeitas de irregularidades que militem em desfavor da Empresa contratada pelo candidato para prestação de serviços gráficos, quanto as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Logo, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato Antônio Carlos Ramos, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.744, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2539-27.2010.6.02.0000

Prot. 21.399/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ANTONIO CARLOS RAMOS, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)
ADVOGADO : Carlos Alexandre Pereira Lins
ADVOGADO : JUCIELLY MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Antônio Carlos Ramos, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.744, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários